TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1020238-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Exequente: Porto de Areia União Ltda Epp

Executado: Blocos Veloso Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que a parte requerida não outorgou procuração à I. Advogada subscritora do pedido de homologação e extinção do processo. No entanto, o acordo foi celebrado na presença da I. Advogada, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura do requerido e foi juntada aos autos pela I. Advogada, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Fls. 118/120: **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

No mais, diante da informação da parte exequente de que o débito foi quitado integralmente (fls. 122/123), **JULGO EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se, **com urgência**, guia de levantamento referente ao depósito efetuado em juízo (fl. 113), em favor da parte exequente, em nome de sua patrona Sandra Comito Julien conforme requerido à fl. 123.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90, §3°, do NCPC.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa com as anotações de praxe e remeta-se ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA